



PROJETO DE LEI Nº 02, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Institui o Imposto Municipal sobre vendas
de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV

O Prefeito Municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e
promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos
e gasosos - IVV terá como fato gerador a venda a varejo efetuada
por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas de qua
lquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo
diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se en
contrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento co-
mercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo
1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou
não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanen
te ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis su
jeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será consi-
derado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou tem-
porários, inclusive os veículos utilizados no comércio arribulan-
te.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos
veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatá-
rios certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não
econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualida
de operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaso-
sos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública
direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou
municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda
que a compradores de determinada categoria profissional ou funcio
nal.

(.) Art. - São sujeitos passivos por substituição, o produ
tor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis rela
tivamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por con
tribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

(.) Este artigo é opcional e o Município só adotará em sua
legislação se desejar concentrar o controle da arrecadação nos
produtores, distribuidores e atacadistas.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal São José do Piauí

C. G. C. 06.553.838/0001-99

AVENIDA CENTRAL, 309 - SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

(*) **Art. 9º - As alíquotas do imposto são:**

I - Gasolina

II - Querosene iluminante

III - Álcool Hidratado

IV - Óleos combustíveis

V - Gás liquefeito de petróleo

VI - Gás natural (encanado)

VII - Gasolina de aviação

VIII - Querosene de aviação

(*) **Até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão três por cento.**

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convenio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo

Parágrafo único - O convenio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal São José do Piauí

C. G. C. 06.553.838/0001-99

AVENIDA CENTRAL, 309 - SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI.

(*) Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e' acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

(*) Este artigo é apenas exemplificativo. O Município, dependendo das obrigações que desejar incluir na regulamentação do imposto, poderá prever outras multas.

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor de imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação e com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor de imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor de imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;
- (*) - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuintes substituto - multa de 40% do valor do imposto;
- (**) - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;
- (*/**) - Estes dispositivos só serão adotados pela legislação do Município se for prevista hipótese de substituição tributária.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

(*) Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

José Ferreira de Moura
José Ferreira de Moura

Prefeito Municipal